

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Secretaria Geral

Ley n.º 11541

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A base 31.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colônias, codificadas pelo decreto n.º 7.008, de 9 de Outubro de 1920, é substituída pela seguinte:

Base 31.

Secção 1.ª — Os serviços da administração geral de cada colónia são tratados por:

a) A Secretaria da colónia, que funciona sob a directa supervisão do governador e é constituída por uma Repartição Central encarregada do expediente geral do Governo e por Quartéis Gerais dos Serviços Militares do Exército e da Armada;

b) As direcções de serviços, a cargo de funcionários que terão o nome de chefes de serviço da colónia.

Secção 2.ª — Podem variar de uma para outra colónia o número de direcções de serviços e a distribuição dos respectivos encargos, tendo-se em atenção que deve ser esse número o mais reduzido possível, organizando-se em regra uma direcção para cada um dos mais importantes grupos de negócios da administração da colónia, e podendo, dentro de cada um desses grupos, serviços determinados ficar a cargo de repartições a cujos chefes, quando for necessário, serão aplicáveis as disposições das secções 3.ª e 4.ª desta base.

Secção 3.ª — Os chefes de serviço da colónia bem como os governadores do distrito recebem as deter-

minações do governador, directamente ou por intermédio da Secretaria da Colónia, conforme este mais conveniente julgar, e expedem as ordens que forem necessárias para o cumprimento dessas determinações.

Secção 4.^a — O governador pode, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução de alguns assuntos que foram tratados pelas respectivas direcções, o que não o isenta da responsabilidade pelas decisões por elas tomadas.

Secção 5.^a — Nas colónias submetidas ao regime de Altos Comissários podem funcionar junto do Alto Comissário Secretarias provinciais, a cargo de secretários provinciais incumbidos de coadjuvar o Alto Comissário na administração da colónia exercendo as funções que este, sob a sua responsabilidade, neles delegar e aquelas que nas respectivas organizações lhes forem atribuídas.

Secção 6.^a — As funções de chefes de serviços são exercidas por funcionários dos competentes quadros coloniais ou de quadros constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

Secção 7.^a — Excepto as funções designadas na secção antecedente podem ser desempenhadas, em comissão, por indivíduos de provada competência, demonstrada no exercício de cargos públicos de idêntica natureza na metrópole ou nas colónias.

Secção 8.^a — Em diplomas especiais serão estabelecidas as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus empregos, atribuições e maiores disposições correlativas.

Secção 9.^a — As funções de secretários provinciais, chefes da repartição central e chefes de estado maior ou de repartições militares são sempre exercidas em comissão anomável, só podendo a nomeação ser feita sob proposta do respectivo Alto Comissário ou governador.

Secção 10.^a — Os funcionários em exercício na colónia, excepto o governador, não podem corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado nem estas com eles, salvo no caso previsto na secção 2.^a da base 24.^a

Art. 2.^o A secção 2.^a da base 5.^a das bases orgânicas acima referidas é substituída pelo seguinte:

Os diplomas legislativos coloniais feitos pelo Poder Executivo, que afectarem directamente a administração de qualquer colónia, serão sempre precedidos de informação do Conselho Legislativo da colónia interessada.

Art. 3.^o É adicionada a seguinte secção à base 5.^a das bases orgânicas acima referidas:

Secção 3.^a — Os diplomas legislativos coloniais que derem lugar a aumento de despesa ou diminuição de receitas não entram em execução na parte que produzir esse resultado enquanto os encargos resultantes não estiverem incluídos no orçamento da colónia ou enquanto os créditos necessários para lhes fazer face, obtidos por meio de diminuição doutras despesas ou da criação de novas receitas, não forem aprovados por diplomas legislativos da colónia interessada.

Art. 4.^o É adicionada à base 8.^a das bases orgânicas acima referidas a secção seguinte:

Secção 2.^a — O disposto nessa base não impede que as facultades a que respeito são atribuídas pela Constituição da República ao Poder Executivo sejam exercidas, quer nas colónias submetidas ao regime de

Altos Comissários, quer nas outras colónias, em caso de urgência, independentemente da prévia consulta do Conselho Colonial a quem, em qualquer destes casos, o respectivo processo será seguidamente presente para tomar conhecimento e juntar parecer se o julgar conveniente.

Art. 5.^o A secção 1.^a da base 21.^a das bases orgânicas acima referidas é substituída pelo seguinte:

Secção 1.^a — O Conselho Executivo de cada colónia é constituído por o governador, o mais graduado representante do Ministério Público na capital da colónia, um membro não oficial nomeado anualmente pelo governador sob confirmação do Poder Executivo, e quatro funcionários escolhidos anualmente pelo governador, sob confirmação do Poder Executivo de entre secretários provinciais e chefes de serviço da colónia.

Art. 6.^o As secções 2.^a e 4.^a da base 87.^a das bases orgânicas acima referidas são substituídas pelo seguinte:

Secção 2.^a — Os chefes de serviço distrital e as autoridades administrativas do distrito receberão as determinações do governador do distrito ou do governador da colónia nos distritos que estiverem sob a directa administração deste, e expedem as ordens necessárias para o cumprimento dessas determinações.

Art. 7.^o A secção 2.^a da base 76.^a das bases orgânicas acima referidas é substituída pelo seguinte:

Secção 2.^a — Em cada colónia haverá uma Direcção de Serviço de Fazenda com as atribuições designadas na base 77.^a

Art. 8.^o As secções 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a da base 98.^a das bases orgânicas acima referidas são substituídas pelas seguintes:

Secção 2.^a — Compete ao Presidente da República, de conformidade com as disposições legais em vigor, nomear, promover, transferir, aposentar, reformar ou exonerar os Altos Comissários, governadores da colónia, secretários provinciais e funcionários de quadros comuns a mais de uma colónia, bem como nomear para servirem em comissão nas colónias ou transferir entre estas os militares da armada e do exército metropolitano.

Secção 3.^a — Compete aos governadores das colónias, de conformidade com as disposições legais em vigor, nomear, promover, apresentar, reformar ou exonerar todos os outros funcionários dos quadros privativos da respectiva colónia, entendendo-se porém que não podem ser exonerados, promovidos ou nomeados definitivamente, sem prévias instruções ou assentimento do Governo da metrópole, os funcionários cujo vencimento de categoria seja superior ao de primeiro oficial e os funcionários para cuja nomeação se deve legalmente exigir o diploma de um curso superior, secundário ou especial.

Secção 4.^a — O provimento dos cargos coloniais será em regra feito precedendo concurso na metrópole ou na colónia conforme a legislação em vigor determinar.

Secção 5.^a — Os funcionários de qualquer classe do quadro privativo de uma colónia, legalmente habilitados a promoção à classe imediata, podem ser promovidos para vagas existentes em outro quadro de serviços idênticos da diversa colónia, desde que

aceitem a promoção nesses termos e que esta seja considerada como conveniente para o serviço público.

Secção 6.^a — Os funcionários de quadros privativos de uma colónia podem ser transferidos para quadros de serviços idênticos de outra colónia por permuta ou, com acordo dos transferidos e assentimento dos respectivos governadores, por conveniência do serviço público.

Secção 7.^a — O disposto nas duas secções antecedentes só é aplicável ao provimento de cargos para que a secção 8.^a exige prévias instruções ou assentimento do Governo da metrópole.

Art. 9.^o É adicionada à base 4.^a das bases orgânicas acima referidas a secção seguinte:

Secção 2.^a — Os diplomas a que se referem esta e a antecedente base são publicados com o título de «Diplomas Legislativos Coloniais» e têm numeração distinta na metrópole e em cada colónia e separada da que for dada às outras leis, decretos ou portarias.

Art. 10.^o A secção 1.^a da base 5.^a das bases orgânicas acima referidas é substituída pelas duas secções seguintes:

Secção 1.^a — Constitui objecto de providências gerais extensivas a mais de uma colónia, para os efeitos da base antecedente, a orientação superior da administração colonial, a superintendência e fiscalização no governo e administração das colónias, o estabelecimento de preceitos reguladores das relações entre colónias ou entre colónias e a metrópole, bem como dos serviços comuns a mais de uma colónia na parte que não competir directamente ao governo de cada uma, a determinação dos vencimentos de categoria, encargos e direitos inerentes dos funcionários de quadros comuns a mais de uma colónia, a organização das forças militares coloniais do exército e da armada, exceptuadas as que respeitarem exclusivamente a serviços privativos de fiscalização ou polícia e a organização dos serviços de fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Secção 2.^a — Os diplomas legislativos coloniais que nos termos da base 4.^a são da competência do Poder Executivo não podem estabelecer disposições de que resulte diminuição de receita ou aumento de despesa em qualquer colónia.

Artigo 11.^o São suprimidos o n.^o 3.^o da base 30.^a das bases orgânicas acima referidas, e as palavras «De construção» no n.^o 4.^o da mesma base.

Artigo 12.^o São adicionadas à base 81.^a das bases orgânicas acima referidas as secções seguintes:

Secção 4.^a Nenhuma despesa pode ser paga na metrópole, por conta de qualquer colónia, desde que não satisfaça a uma das seguintes condições:

a) Constituir, por disposição expressa de lei ou diploma legislativo em vigor, encargo da colónia;
b) Ser requisitada pelo respectivo governador, com a informação de haver sido ordenada nos termos legais;

c) Constituir abono de vencimentos feito nos precisos termos da guia ou comunicação da própria colónia.

Secção 5.^a A resolução sobre abonos de vencimentos derivados da situação ou serviço em qualquer colónia é da competência do respectivo gover-

nador, ficando ressalvado aos interessados o direito ao recurso contencioso, nos termos dos diplomas legais em vigor.

Artigo 13.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Oscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simões — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.
